



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034920-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOCUSIGN BRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., é agravado RODRIGO PAIM FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2034920-92.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível

Agravante: Docusign Brasil Soluções Em Tecnologia Ltda.

Agravado: Rodrigo Paim Fernandes

Voto nº 28.830

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ASSINATURA DIGITAL. Tutela de urgência para determinar à ré a sustação do cadastro realizado em sua plataforma em nome do agravado, de modo a inviabilizar a prática de qualquer ato por meio da respectiva assinatura digital. Pleito de reforma da ré. Inadmissibilidade. NULIDADE DA DECISÃO. Não configuração. Decisão regularmente fundamentada. Não se deve confundir fundamentação sucinta, com a sua ausência. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. Inocorrência. Documentos juntados aos autos indicam assinatura do agravado por meio da plataforma digital da ré agravante. Recorrido que alega não ter celebrado o mencionado documento. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Inocorrência. Autor alega que embora tenha pleiteado informações e providências de maneira administrativa não teve sucesso, ante o argumento da agravante de que, ante o seu dever de confidencialidade, o compartilhamento de informações ou dados pessoais de contratos assinados demandam ordem judicial válida. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO RELATIVA À SUSTAÇÃO DE CADASTRO EM NOME DO AGRAVADO. Ausência de comprovação acerca da impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial. Análise do cumprimento a ser submetida ao d. juízo “a quo”. Parte agravada que, no entanto, deverá promover a juntada do contrato objeto da demanda, para que, por meio dos dados lá constante, a parte agravante possa realizar as buscas necessárias ao cumprimento da medida e demais providências. TUTELA DE URGÊNCIA. Deferimento. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo não provido, com determinação.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Emanuel Brandão Filho que determinou a sustação do cadastro realizado na plataforma ré em nome do agravado, de modo a inviabilizar a prática de qualquer ato por meio de respectivo certificado digital, até decisão em contrário, sob pena de incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do sexto dia útil da intimação pessoal.

Em síntese, a parte recorrente sustenta que a decisão se baseou única e exclusivamente nas alegações iniciais apresentadas pelo agravado, que sequer vieram acompanhadas do documento de sua representação legal, na condição de Diretor do banco, do Contrato de Promessa de Venda e Compra por ele mencionado ou qualquer outro documento idôneo apto a demonstrar a utilização de sua conta de e-mail para celebração de contratos fraudulentos.

Alega, ainda, que não há prova de relação jurídica entre as partes, razão pela qual a decisão incorreu em flagrante violação do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, especialmente porque desconsiderado o principal elemento da discussão tratada nos autos originários, que é o Serviço de Assinatura prestado pela DocuSign.

Afirma que a r. decisão agravada carece de fundamentação, pois deixou de analisar e apreciar quem são as partes integrantes do contrato mencionado pelo agravado, e que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida.

Menciona que agravado afirma que já teve acesso aos documentos e informações que são pleiteadas na demanda, de modo que a tutela jurisdicional é manifestamente desnecessária e inadequada.

Destaca que não possui meios de cumprir com a determinação, na medida em que seu sistema não exige que o destinatário/signatário necessariamente realize um cadastro junto à DocuSign para fazer parte de um "Processo de Assinatura Eletrônica", bastando um e-mail indicado pelo remetente do "Envelope" (pacote de instrumentos a serem assinados).

Aduz que a obrigação de conferência da veracidade das informações de signatários é do remetente, parte interessada na formalização do negócio jurídico, uma vez que a DocuSign é mera prestadora de serviços de assinatura eletrônica, e não possui ingerência, tampouco acesso, aos documentos que são assinados por meio de sua plataforma.

Frisa, então, a impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial de “*sustação de suposto cadastro em nome do agravado*”, uma vez que (a) não é necessário que um signatário/ destinatário de um Envelope venha a se cadastrar junto à DocuSign para fazer parte de um processo de assinatura eletrônica; (b) eventuais informações/ dados inseridos nos certificados de conclusão são aqueles inseridos e definidos com base nas configurações da conta que o usuário administrador do cliente do DocuSign eSignature tenha selecionado; (c) a DocuSign não armazena dados como RG, CPF ou endereço dos seus usuários, de modo a impossibilitar a verificação sobre a existência de um cadastro - ou não - em sua plataforma.

Alega que tal busca em sistema somente pode ser realizada com o fornecimento, pelo requerente, do e-mail utilizado por terceiro para assinar o documento *sub judice*, ou pelo envio do Certificado de Conclusão vinculado ao Envelope ID da transação em discussão. E, somente a partir daí, poderia suspender e/ou cancelar o cadastro, se referido e-mail estiver vinculado a uma conta ativa junto à DocuSign.

Assim, afirma que é o caso de revogação da r. decisão agravada, ou, caso não seja este o entendimento, que a mencionada decisão seja condicionada à existência de cadastro de conta alegada em nome do agravado, e não da instituição financeira que ele

representa, bem como que sejam apresentadas cópias dos documentos que comprovem todo o alegado pelo agravado, como o compromisso de compra e venda de imóvel, o respectivo certificado de conclusão de assinatura de tal contrato, identificação do Envelope ID da transação *sub judice*, como forma de viabilizar pesquisas e diligências internas pela agravante.

Pleiteia, assim, a reforma da r. decisão agravada, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Resposta ao agravo veio a folhas 89/97.

É o relatório.

Afasto a preliminar de nulidade da r. decisão por ausência de fundamentação.

O r. *decisum* de Primeiro Grau preencheu os requisitos do artigo 489, do Código de Processo Civil, pois apreciou as questões relevantes para análise do pedido deo agravado.

Não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, especialmente no presente caso, que diz respeito a pedido de tutela antecipada, cuja análise – até mesmo pelo momento processual – é realizada de maneira mais superficial.

Dito isso, quanto ao mérito, o agravo não comporta provimento.

Não há que se falar em ausência de relação jurídica entre as partes, uma vez que o boletim de ocorrência juntado aos autos principais narra a assinatura digital de contrato em nome do autor, realizada por intermédio da plataforma digital da agravante (folhas 16/18).

Quanto à ausência de interesse da parte agravada, também não prospera a irresignação recursal, já que em momento algum o autor narra que conseguiu obter as informações que busca na demanda.

Pelo contrário. Tanto não conseguiu que teve, inclusive, que ingressar com a ação principal.

O recorrido, do que consta dos autos, até tentou administrativamente obtê-las, sendo informado pela própria agravante que *“Em razão das obrigações de confidencialidade assumidas pela Docusign com seus clientes, não podemos compartilhar informações ou dados pessoais referentes a contratos assinados através dos nossos serviços sem uma ordem judicial válida”* (folhas 23).

No que toca à inviabilidade técnica de cumprimento da obrigação (ausência de meios para busca do cadastro/assinatura do agravado) também sem razão a agravante.

Além de não restar comprovada tal alegação (o que, ademais, demonstra fragilidade de seu sistema), se, eventualmente, tal obrigação for de cumprimento inviável e/ou impossível, caberá à ré agravante prestar as informações que lhe forem viáveis e explicitar ao d. Juízo *a quo* para a verificação.

Neste sentido, em situação semelhante, já decidiu este E. TJSP:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão que determinou o restabelecimento de conta no WhatsApp Business da autora, banida de forma abrupta e sem justificativa. O agravante alega que não tem legitimidade e que o WhatsApp é provido pela WhatsApp LLC, ausentes os requisitos para concessão

de tutela de urgência. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) apreciar se há requisitos para a concessão da tutela para restabelecimento da conta (ii) a adequação da multa coercitiva imposta. III. Razões de Decidir 3. Prevalece o entendimento de que o agravante pertence ao grupo econômico responsável pelo WhatsApp, podendo figurar no polo passivo da relação processual. 4. As alegações de impossibilidade técnica e de violação dos Termos de Serviço são genéricas e não comprovadas. A jurisprudência reconhece a obrigação da agravante de justificar e restabelecer contas suspensas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir a multa diária para R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00. Tese de julgamento: 1. Presença de requisitos para restabelecimento da conta de WhatsApp. 2. A multa coercitiva deve ser proporcional e evitar enriquecimento sem causa. Legislação Citada: Lei nº 8.078/90, arts. 2º, caput, e 3º, § 2º; CPC, art. 373, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2148886-67.2024.8.26.0000, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1028770-40.2024.8.26.0100, Rel. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 07/06/2024.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2365092-75.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, j. em 27/01/2025) (destaquei).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGADA PROCEDENTE – CONFIRMAÇÃO DA TUTELA – PERFIL DA REDE SOCIAL INSTAGRAM E FACEBOOK GERIDO PELA RÉ – CONTA PESSOAL INVADIDA POR TERCEIROS - INSURGÊNCIA DA RÉ - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, NÃO OBSERVADA - INDICAÇÃO DE URL QUE NÃO SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA REATIVAÇÃO DE CONTA EM REDE SOCIAL - POSTERIOR INDICAÇÃO DO AUTOR DE DOIS NOVOS E-MAILS SEGUROS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE

**CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL -
RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP, 33ª Câmara de
Direito Privado, Apelação nº
1037131-46.2024.8.26.0100, Rel. Des. Luiz Eurico, j.
em 24/01/2025) (destaquei).

Note-se, ademais, que não é razoável imputar ao agravado que indique o *e-mail* utilizado no processo de assinatura ou o número do Envelope ID de documentos que ele alega não ter firmado.

No entanto, até mesmo para o deslinde da controvérsia, o agravado deverá promover a juntada do contrato objeto da demanda (“*Contrato de Promessa de Compra e Venda*”, por meio do qual o Banco Inter S/A, supostamente vendeu o imóvel registrado na matrícula nº 138.511 do 1º Registro de Imóveis de Santo André/SP, ao comprador JV Corporate Ltda.), para que, por meio dos dados lá constante, a parte agravante possa realizar as buscas necessárias ao cumprimento da medida e demais providências.

Por fim, anoto que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil, restando evidenciada a existência de elementos que demonstram, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, com determinação.

Jairo Brazil
Relator